

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2022

Apensado: PL nº 1.920/2023

Cria a Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome de Esgotamento Profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado EMIDINHO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2022, propõe a criação de uma Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome de Esgotamento Profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, prevendo atividades educativas e de conscientização da síndrome de esgotamento profissional.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar maior visibilidade a esta síndrome, em razão da precarização crescente das relações de trabalho e do potencial patogênico desta condição.

Apensado encontra-se o PL nº 1.920, de 2023, que propõe diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional entre os servidores públicos; sob a justificativa de haver piora das condições de trabalho, com excesso de trabalho, pressão por resultados e aumento de responsabilidades.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos nobres Deputados GLAUSTIN DA FOKUS e JOSÉ NELTO em relação à Síndrome de Esgotamento Profissional e os efeitos nocivos sobre os trabalhadores e trabalhadoras no Brasil.

Segundo o Ministério da Saúde, Síndrome de *Burnout* ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade. A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho. Esta síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes, como médicos, enfermeiros, professores, policiais, jornalistas, dentre outros¹.

Dados publicado pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho informam que cerca de 30% dos brasileiros sofrem com a síndrome de *burnout*², sendo que ente profissionais de saúde, esta proporção chega a 60%³.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Síndrome de Burnout [online]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout>.

² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO. 30% dos trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome de Burnout [online]. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/12/12/30-dos-trabalhadores-brasileiros-sofrem-com-a-sindrome-de-burnout/#:~:text=s%C3%ADndrome%20de%20Burnout-30%25%20dos%20trabalhadores%20brasileiros%20sofrem%20com%20a%20s%C3%ADndrom%20de%20Burnout,estresse%20do%20dia%20a%20dia>.

³ SILVEIRA ALP, COLLETA TCD, ONO HRB *et al.* Burnout Syndrome: consequences and implications of an increasingly prevalent reality in health professionals' lives. Rev Bras Med Trab.2016;14(3):275-284



Frente a um problema de tamanha magnitude, é fundamental que os fatores de riscos para o comprometimento da saúde mental no ambiente de trabalho sejam enfrentados e haja a criação de um mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e meritório.

Apenas a título de aperfeiçoamento das proposições apresentadas, incluo a definição de *burnout* da CID-11, além de algumas diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre saúde mental no trabalho⁴.

Em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.464, de 2022, e do projeto de lei apensado – PL nº 1920/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator

2023-7862

⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Guidelines on mental health at work. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>.



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2022**

Apensado: PL nº 1.920/2023

Cria a Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome de Esgotamento Profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome de Esgotamento Profissional no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Síndrome de Esgotamento Profissional ou *Burnout* a síndrome resultante do estresse crônico no local de trabalho, que não foi gerenciado com sucesso, caracterizada por três dimensões:

I - sentimentos de exaustão ou esgotamento de energia;

II - aumento do distanciamento mental do próprio trabalho, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao próprio trabalho; e

III - redução da eficácia profissional.

Art. 2º O poder público, nas ações voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional, observará as seguintes diretrizes.

I – prevenção, por meio de avaliação médica e psicológica periódica, com vistas ao diagnóstico precoce;

II – abordagem multidisciplinar no acompanhamento da saúde dos trabalhadores com Síndrome de Esgotamento Profissional;



III – promoção de campanhas educativas com informações sobre as causas, os sintomas, as formas de prevenção e os meios de diagnóstico precoce da Síndrome de Esgotamento Profissional;

IV – capacitação permanente dos profissionais de saúde para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da Síndrome de Esgotamento Profissional;

V - articulação entre os setores da educação, da segurança, da saúde e da medicina do trabalho, entre outros, para a elaboração de estudos e políticas que contribuam para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento;

VI - fomento à produção, à sistematização e à divulgação de dados sobre a ocorrência da Síndrome de Esgotamento Profissional e sobre as medidas de prevenção adotados.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Síndrome de Esgotamento Profissional incluirá:

I – campanhas de orientação sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional e suas apresentações;

II – elaboração de materiais didáticos para ampla distribuição em ambientes laborais, alertando e esclarecendo sobre a síndrome, suas causas, sintomas e meios de prevenção;

III – treinamento dos profissionais de saúde do SUS em métodos de prevenção, identificação, diagnóstico e tratamento integral da síndrome;

IV – incentivo a ações articuladas entre os setores da educação, da segurança, da saúde e da medicina do trabalho em prol da preservação da saúde no ambiente de trabalho;

IV - parcerias com entes públicos e privados para realizar, anualmente, durante a semana do dia 15 de outubro, ações concentradas que incluirão, entre outros, palestras, painéis e seminários sobre a importância da prevenção e detecção da Síndrome de Esgotamento Profissional.

Art. 4º As informações e orientações sobre a Síndrome de Esgotamento Profissional incluirão:



I – O direito de todos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

II – As características do trabalho compatível com a boa saúde mental do trabalhador, incluindo:

a) conseguir prover o trabalhador dos meios de subsistência suficientes para sua família;

b) trazer a sensação de confiança, propósito do trabalho e realização pessoal;

c) criar oportunidades para relacionamentos positivos e inclusão em uma comunidade.

III – Os fatores de risco para doenças mentais relacionadas ao trabalho, incluindo:

a) subutilização de competências ou subqualificação para o trabalho;

b) cargas de trabalho ou ritmo de trabalho excessivos;

c) horários longos, antissociais ou inflexíveis;

d) falta de controle sobre o projeto de trabalho ou a carga de trabalho;

e) condições físicas de trabalho inseguras ou precárias;

f) cultura organizacional que permite comportamentos negativos;

g) apoio limitado de colegas ou supervisão autoritária;

h) violência, assédio ou intimidação;

i) discriminação e exclusão;

j) função de trabalho pouco clara;

k) sub ou superpromoção;

l) insegurança no emprego, remuneração inadequada ou pouco investimento no desenvolvimento da carreira; e



m) demandas conflitantes entre casa e trabalho.

IV – As atitudes para promoção e proteção da saúde mental no trabalho, incluindo:

a) treinamento em saúde mental de gerentes, para que os ajudem a reconhecer e responder aos supervisionados com sofrimento mental;

b) desenvolvimento de habilidades interpessoais, tais como: comunicação aberta e escuta ativa; e

c) promoção de uma melhor compreensão de como os estressores do trabalho afetam a saúde mental e podem ser gerenciados.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator

2023-7862

